

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 2012

Dispõe sobre o uso da biblioterapia nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado Giovani Cherini

Relator: Dr. Jorge Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.186, de 2012, de autoria do Deputado Giovani Cherini, dispõe sobre o uso da biblioterapia nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados do Sistema Único de Saúde – SUS.

O art. 2º da proposição indica que: a biblioterapia integra o conjunto das ações de saúde oferecidas pelo SUS; os materiais de leitura com função terapêutica só poderão ser prescritos e vendidos para os fins estabelecidos nesta Lei após autorização do Ministério da Saúde; que tal autorização deverá considerar a eficácia terapêutica da obra; e que das obras autorizadas pelo Ministério da Saúde para biblioterapia constará o número da autorização seguido do selo “RECOMENDADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE”.

O art. 3º da proposição estabelece que os familiares do paciente, mediante recomendação médica, também poderão receber a prática terapêutica biblioterápica nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados no SUS. O art. 4º autoriza a venda de obras biblioterápicas em farmácias, drogarias e livrarias.

Na justificação, o autor destacou a “pretensão de proporcionar uma internação menos dolorosa e agressiva, humanizando o tratamento hospitalar”.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.186, de 2012, demonstra a preocupação do ilustre autor com a qualidade da atenção e humanização do atendimento hospitalar.

Não se podem negar os benefícios da biblioterapia, entendida como a prescrição de leitura com fins terapêuticos, particularmente para os pacientes com distúrbios emocionais. Contudo, apresento argumentos que não indicam a aprovação da proposição em análise.

Inicialmente, há que se destacar que não há necessidade de criação de uma lei para cada procedimento terapêutico. Isso tornaria a legislação sanitária extensa e caótica, além de dificultar atualizações, que são tão frequentes com a evolução atual da ciência.

Também é evidente a inexistência de obstáculos à utilização desse procedimento nos serviços do SUS, o que também contraindica a aprovação de uma lei específica.

Além disso, há dispositivos no projeto que podem ser fontes de problemas insanáveis numa eventual implantação da pretendida obrigação.

Considerar a biblioterapia como ação de saúde implicaria em subtrair recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) para mais esta atividade, o que poderia ser prejudicial ao desempenho do sistema. A inclusão dos

familiares dos pacientes entre os atendidos pela terapia ampliaria ainda mais os custos do SUS.

A “autorização” do material pelo Ministério da Saúde pode ser interpretada como medida invasiva e autoritária, pois o que para certos indivíduos seria uma leitura agradável, para outros poderia ser ofensiva. Esse processo de autorização pelo Ministério da Saúde criaria, desnecessariamente, um mercado privativo de publicações que demandaria um extenso aparato burocrático para as aprovações e os devidos acompanhamentos. A previsão da autorização da venda das obras em farmácias e drogarias desvirtuaria o papel dessas instituições.

Essa linha de argumentação encontra apoio em informações presentes no Voto em separado do Deputado Mandetta, o qual cita o Parecer Técnico nº 468/2015 do Ministério da Saúde, que se posiciona contrariamente ao presente projeto de lei, indicando que: “a definição da linha terapêutica a ser adotada por uma instituição hospitalar depende do perfil do atendimento que presta e, mais amiúde, das especificidades de cada paciente”.

Concordo com o argumento presente no voto em separado, que menciona ser necessária “a realização de estudos sobre o grupo de pacientes de cada hospital, para identificar seu perfil e as suas necessidades, cabendo ao hospital, de acordo com a capacidade física e de pessoal, definir sobre a utilização dessa terapia, bem como do acervo que manterá”.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.186, de 2012, e pelo encaminhamento da matéria na forma da Indicação em anexo ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Dr. Jorge Silva
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Saúde que tome providências no sentido de utilizar a biblioterapia no Sistema Único de Saúde.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. Seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao Ministério da Saúde que tome providências no sentido de utilizar a biblioterapia no Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Dr. Jorge Silva
Relator

2017-5190

INDICAÇÃO Nº , DE 2017

Sugere ao Ministério da Saúde que tome providências no sentido de utilizar a biblioterapia no Sistema Único de Saúde.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde:

O Ilustre Deputado Giovani Cherini apresentou, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 4.186, de 2012, que dispõe sobre o uso da biblioterapia nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados do Sistema Único de Saúde – SUS.

A proposição previa que o Ministério da Saúde autorizaria as obras a serem utilizadas nessa terapia, as quais também seriam acessíveis aos familiares dos pacientes, mediante recomendação médica. Também autorizava a venda de obras biblioterápicas em farmácias, drogarias e livrarias.

Na justificção, o autor destacou a “pretensão de proporcionar uma internação menos dolorosa e agressiva, humanizando o tratamento hospitalar”.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) analisou o Projeto e verificou que, embora meritório, seria mais adequado, do ponto de vista técnico, que o Ministério da Saúde, tomasse as devidas providências para a utilização da biblioterapia no SUS.

Foram as seguintes, as razões alegadas pela CSSF:

1) Não há necessidade de criação de uma lei para cada procedimento terapêutico a ser adotado pelo SUS, pois isso tornaria a legislação sanitária extensa e caótica, além de dificultar atualizações, que são tão frequentes com a evolução atual da ciência.

2)É evidente a inexistência de obstáculos à utilização desse procedimento nos serviços do SUS, o que também contraindica a aprovação de uma lei específica.

3)Considerar a biblioterapia como ação de saúde implicaria em subtrair recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) para mais esta atividade, o que poderia ser prejudicial ao desempenho do sistema.

4)A inclusão dos familiares dos pacientes entre os atendidos pela terapia ampliaria ainda mais os custos do SUS.

5)A “autorização” do material pelo Ministério da Saúde pode ser interpretada como medida invasiva e autoritária, pois o que para certos indivíduos seria uma leitura agradável, para outros poderia ser ofensiva.

6)O processo de autorização pelo Ministério da Saúde criaria, desnecessariamente, um mercado privativo de publicações que demandaria um extenso aparato burocrático para as aprovações e os devidos acompanhamentos.

7)A previsão da autorização da venda das obras em farmácias e drogarias desvirtuaria o papel dessas instituições.

8)O Voto em separado do Deputado Mandetta, citou Parecer Técnico nº 468/2015 do Ministério da Saúde, que se posiciona contrariamente ao projeto de lei, indicando que: “a definição da linha terapêutica a ser adotada por uma instituição hospitalar depende do perfil do atendimento que presta e, mais amiúde, das especificidades de cada paciente”.

9)Necessidade de realização de estudos sobre o grupo de pacientes de cada hospital, para identificar seu perfil e as suas necessidades, cabendo ao hospital, de acordo com a capacidade física e de pessoal, definir sobre a utilização dessa terapia, bem como do acervo que manterá.

Diante dos argumentos expostos, a Comissão de Seguridade Social e Família decidiu rejeitar o Projeto de Lei nº 4.186, de 2012, mas encaminhar esta Indicação ao Ministério da Saúde, para que esse órgão, tome providências no sentido de utilizar a biblioterapia no Sistema Único de Saúde, com base em critérios técnicos e operacionais desse sistema.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Dr. Jorge Silva
Relator

2017-5190-REQ